

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 113/XV/1.ª

ASSUNTO: Pela reparação das injustiças aplicadas aos cidadãos reformados em 2022

Entrada na Assembleia da República: 3 de março de 2023

N.º de assinaturas: 2

1.º Peticionário: Manuel António de Araújo Machado



I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de março de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 8 de março, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da <u>Lei do Exercício do Direito de Petição</u>, doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os dois peticionários, marido e mulher, ambos aposentados no ano de 2022, dirigem-se à Assembleia da República para manifestar o seu descontentamento e desacordo com a exclusão da aplicação às suas reformas da medida de aumento extraordinário de 10 euros, atribuído às pensões até 1.108 euros, que se fica a dever, segundo explicam, por ainda não ter decorrido um ano desde a sua passagem à reforma, uma vez que um dos elementos se reformou no mês de abril e outro no mês de julho de 2022.

Será também por ainda não ter decorrido um ano desde a sua passagem à reforma que as suas pensões, iniciadas em 2022, não serão atualizadas no ano de 2023. Em relação a esta ausência de atualização, expressam o seu desagrado e explicam que decorre de uma regra instituída desde 1975. Sobre esta situação, dizem ter apresentado uma reclamação junto dos Serviços da Segurança Social, em janeiro, não tendo obtido resposta.

Reportam, ainda, um outro problema que se prende com o facto de, para a fixação do montante da pensão que lhes foi conferido, não ter sido levado em conta o valor da inflação do ano de 2021, embora, quanto a esta questão, admitam ter conhecimento de que será resolvida em breve.



Os peticionários consideram que as questões por si suscitadas consubstanciam uma «enorme injustiça», salientando que o contexto atual – de aumento do valor da inflação e, por consequência, do custo de vida – torna a sua situação, bem como a de outros «onze mil seiscentos e cinquenta e oito» reformados em 2022, particularmente difícil.

Nesses termos, solicitam a suspensão temporária da regra que determina a não atualização das pensões iniciadas há menos de um ano da data da produção de efeitos do aumento, fundamentando essa suspensão no quadro excecional do aumento da inflação, ou, em alternativa, a alteração da redação da norma, de forma definitiva.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

2 – Com interesse para a apreciação da presente petição, importa referir que a <u>Lei n.º 12/2022</u>, <u>de 27 de junho</u>, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, previa no seu artigo 63.º uma atualização extraordinária das pensões, «efetuada pelo valor de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)».



A mesma disposição determinava que a referida atualização extraordinária de pensões seria «definida pelo Governo através de decreto regulamentar», o que veio a ocorrer com o Decreto Regulamentar n.º 2/2022, de 7 de julho - Regulamenta a atualização extraordinária das pensões prevista na Lei do Orçamento do Estado de 2022. Nesse diploma, no artigo 2.º, estipulava-se que eram «abrangidos pelo presente decreto regulamentar os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, com pensões devidas até 31 de dezembro de 2021» (sublinhado nosso).

Já no que concerne à não atualização, no ano de 2023, das pensões iniciadas no ano de 2022, veja-se o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro, que «procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023». Nessa norma, são estabelecidas as percentagens de atualização das pensões de velhice «atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2022».

Sobre este tema, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, na CTSSI, um <u>requerimento</u> para audição da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que foi rejeitado, na reunião da Comissão do dia 22 de fevereiro de 2023, com os votos contra do PS e os votos a favor do PSD, do CH, do PCP e do BE. Conforme pode ler-se na <u>ata</u> que registou a discussão, o Grupo Parlamentar do PS, na pessoa da Deputada Rita Borges Madeira, justificou o seu sentido de voto por considerar desajustado convocar a Senhora Ministra para vir explicar uma prática que decorre da lei e que está instituída desde 1974.

Cremos que a referência feita pelo Grupo Parlamentar do PS decorre da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que «cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social». No n.º 6 do artigo 6.º pode ler-se que «são actualizadas as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, tenham sido iniciadas há mais de um ano», sendo que o n.º 1 estabelece que «o valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, (...)» (sublinhado nosso). Desta forma, se o aumento anual tem efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano, só podem ser atualizadas, de acordo com o n.º 6, as pensões iniciadas há mais de um ano desde essa data.

A título de curiosidade, observamos que a portaria que, em 1974, regulou esta matéria – a Portaria n.º 865/74, de 31 de dezembro, que «determina a actualização e a melhoria das



pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência» –, previa que, no ano de 1975, seriam atualizadas «as pensões de invalidez ou velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1974».

Outra das questões suscitadas pelos peticionários, para a qual admitiram ter conhecimento de que estava prevista uma solução, prende-se com o recálculo das pensões atribuídas em 2022 e que foi estabelecido pela Portaria n.º 24-C/2023, de 9 de janeiro, que «determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais das pensões do ano de 2022». Em suma, procurando explicar de forma simplificada, tal como se refere na portaria, a «atualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões» «é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC)». Nesses termos, considerado aquela que foi a variação do IPC em 2021, o Governo atualizou os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serviu de base de cálculo das pensões atribuídas em 2022. Em noticias avançadas por vários órgãos de comunicação social¹, é anunciado que o pagamento desta revalorização das pensões será feito no mês de abril de 2023.

Por último, cumpre-nos dar nota de que, sobre matéria conexa à reivindicação apresentada pelos peticionários, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- <u>Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª (L)</u> Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação; e
- <u>Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª (PCP)</u> Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator,

¹ <u>https://observador.pt/2023/02/14/novas-pensoes-de-2022-vao-ser-corrigidas-em-abril-com-retroativos-a-janeiro/</u>

https://www.dinheirovivo.pt/economia/nacional/novas-pensoes-de-2022-terao-aumentos-em-abril-com-retroativos-a-janeiro-15837951.html

https://www.publico.pt/2023/02/14/economia/noticia/novas-pensoes-2022-recalculadas-vao-pagas-abril-2038874

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

embora tal não seja obrigatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP:

2. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13

do artigo 17.º da LEDP;

3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição sub

judice não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do

n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1

do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo

da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;

4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da

petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos Grupos Parlamentares e

Deputados únicos representantes de um partido;

5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão

deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da

data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da

Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das

deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 10 de março de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro